



COMARCA DE GRAVATAÍ  
4ª VARA CÍVEL  
Rua Alfredo Soares Pitrez, 255

---

Processo nº: 015/1.03.0004109-2 (CNJ:.0041091-64.2003.8.21.0015)  
Natureza: Declaratória de Insolvência  
Autor: Cenita Barcelos da Silveira  
Réu: Rogério dos Santos  
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Paula de Mattos Paradedda  
Data: 04/05/2018

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de insolvência movida por **CENITA BARCELOS DA SILVEIRA** em face de **ROGÉRIO DOS SANTOS**, sob os fundamentos, em suma, de que a autora é credora do demandado no valor de R\$ 11.616,25 referente a execução judicial. Refere que o réu não possui bens a serem penhorados e não possui propriedade em seu nome, razão pela qual requer a insolvência. Pede AJG (fls. 02/03). Junta documentos (fls. 04/12).

O pedido de AJG foi concedido (fl. 16).

Com vista, o Ministério Público manifestou-se pela procedência da ação e consequente declaração de insolvência civil do réu (fls. 27/29).

Conclusos os autos para sentença, os pedidos contidos na inicial foram acolhidos declarando-se a insolvência de Rogério dos Santos, nomeando-se como administradora, Cenita Barcelos da Silveira (fls. 33/35).

Sobreveio juntada de certidão (fl. 48), dando conta acerca do óbito da administradora, oportunidade em que nomeado novo administrador (fl. 55).

Foram expedidos ofícios ao órgãos de praxe visando tomar conhecimento acerca da existência de bens em nome do insolvente, contudo, infrutíferos.

Expediu-se edital de convocação dos credores em geral (fls. 87/90).

Com vista, o Ministério Público manifestou-se pela intimação dos sucessores da autora (Fábio e Solange) para regularização de representação processual e manifestação sobre eventual nulidade, simulação, fraude ou falsidade de dívidas e contratos (fls. 91/92), o que foi acolhido à fl. 93.

Não houve manifestação por parte dos sucessores.

Renovada vista ao *Parquet*, houve declinação de intervenção ministerial (fls.



128/129 e verso).

O administrador declinou do encargo à fl. 132 e nomeado nova administradora à fl. 133, a qual manifestou-se às fls. 134/136 no sentido de expedir ofícios ao Registro de Imóveis e ao Detran, solicitando informações sobre a existência de bens registrados em nome do insolvente, bem como as últimas três declarações de bens e rendimentos, e por fim, que seja realizada tentativa de localização de ativos financeiros do insolvente via sistema BACENJUD e/ou ofícios às instituições financeiras (fls. 134/136), o que foi deferido (fl. 137) e cumprido às fls. 138/148.

Em relatório final, a administradora manifestou no sentido de que seja declarada encerrada a presente insolvência, por frustrada, permanecendo o insolvente obrigado pela dívida de R\$ 11.616,25 em favor do requerente da insolvência (fls. 149/151).

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Analisando os autos, entende-se que é caso de encerramento da insolvência em voga.

Com efeito, não houve a arrecadação de qualquer ativo, não havendo, ademais, qualquer perspectiva de ingresso de valores nas contas da Massa Insolvente. Por tal razão, o que se tem é que não há razão para a continuidade do presente processo, razão pela qual a sua extinção é a medida que se impõe.

Por fim, ante a ausência de ativo arrecadado, não houve, por conseguinte, a necessidade de prestação de contas por parte do Administrador Judicial.

Isso posto, **DECLARO ENCERRADA** a insolvência civil de **ROGÉRIO DOS SANTOS**, permanecendo a sua responsabilidade pela integralidade das dívidas durante o prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 778 do Código de Processo Civil.

Custas pelo devedor.

Oficie-se ao Banco Central do Brasil, SPC e SERASA, comunicando-lhes acerca da presente decisão.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Preclusa a decisão, arquivem-se com baixa.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO



Gravataí, 04 de maio de 2018.

Paula de Mattos Paradedda  
Juíza de Direito